

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. **Lincoln Portela**)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamento obrigatório nos veículos que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o inciso VIII no art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o dispositivo de alerta de sono do condutor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos de carga e de transporte de passageiros com mais de dez lugares.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

.....

VIII – para os veículos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, alerta de sono do condutor, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, conforme redação dada por esta Lei, será incorporado aos veículos novos fabricados a partir de um ano da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de acidentes automobilísticos cresce a cada ano no Brasil, onde é possível contar mais de quarenta mil mortos e milhares de feridos em vias urbanas e rurais de todo o País.

O sono ao volante é apontado por especialistas como um dos fatores que mais contribuem para a ocorrência dos acidentes de trânsito no Brasil. Estudos apontam que quase um terço dos acidentes de trânsito foi provocado por condutores que caíram no sono enquanto dirigiam. Estima-se que de 17% a 19% das mortes no trânsito brasileiro, aproximadamente sete mil mortes por ano, são causadas por pessoas que dormem ao volante.

Os motoristas profissionais são, sem sombra de dúvidas, os que mais sofrem com esse problema. Tendo que cumprir longas jornadas ao volante, eles acabam acometidos pela fadiga e pelo sono, colocando em risco a sua vida e a dos demais usuários do trânsito. Para se ter uma ideia da gravidade desse problema, embora representem cerca de 5% da frota de veículos nacionais, estima-se que os veículos de carga, os ônibus e os micro-ônibus estejam envolvidos em aproximadamente um terço dos desastres nas rodovias.

Desde o ano de 2012, com a aprovação da Lei nº 12.619, alterada pela Lei nº 13.105, em 2015, o legislador busca solução para esse problema, trazendo regramentos mais rígidos para o cumprimento da jornada de trabalho dos motoristas profissionais. A dificuldade de instalação dos pontos de parada e descanso e a deficiência na fiscalização ainda impedem que a lei traga os benefícios que dela se espera, no sentido da redução dos sinistros envolvendo caminhoneiros e motoristas de ônibus fadigados.

Por outro lado, já se encontram disponíveis no mercado equipamentos com tecnologia que detecta sinais de sonolência do condutor e emite aviso

sonoro e visual para alertá-lo quanto ao perigo de dirigir naquelas circunstâncias, impelindo-o a parar o veículo para necessário descanso.

Entendemos que a instalação desse tipo de equipamento nos veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros pode ser extremamente útil para diminuir a ocorrência de acidentes decorrentes do sono dos motoristas profissionais. Por essa razão, estamos apresentando este projeto de lei, no sentido de tornar esse equipamento obrigatório para os referidos veículos.

Assim, por tratar-se de proposição que aponta uma solução simples e eficaz para reduzir os acidentes de trânsito em nosso País, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **Lincoln Portela**